



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.585 - MG (2007/0023773-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**
**PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : ELZA DE SOUZA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL DE REBOUÇAS RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE PENSÕES. DECRETO ESTADUAL N.º 36.829/95. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ.

1. É de trato sucessivo a natureza jurídica da relação que se estabelece entre o IPSEMG, como devedora do reajuste concedido pelo Decreto Estadual nº 36.829/95 e os pensionistas de seus ex-segurados.

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.585 - MG (2007/0023773-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**
**PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : ELZA DE SOUZA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL DE REBOUÇAS RODRIGUES E OUTRO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG contra decisão monocrática da lavra do e. Min. Nilson Naves que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo agravante, tão somente para determinar sejam reduzidos os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, afastando, contudo, a tese do agravante de que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito.

No presente recurso, reitera o agravante que a prescrição no caso dos autos – demanda que trata do direito ao reajuste concedido pelo Decreto estadual nº 36.829/95 aos pensionistas de ex-segurados do IPSEMG – não é de trato sucessivo, porque atinge o fundo de direito.

Pleiteia, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, que o pleito seja submetido ao julgamento colegiado.

Dispensar a oitiva da agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.585 - MG (2007/0023773-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**
**PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : ELZA DE SOUZA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL DE REBOUÇAS RODRIGUES E OUTRO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

O inconformismo do IPSEMG não pode ser acolhido.

Foi assentado na decisão agravada que, nos termos da jurisprudência desta Corte, seria correta a conclusão do acórdão recorrido, segundo a qual descabe falar em prescrição do fundo de direito, porquanto, na ausência de negativa expressa da administração, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de prestação que se renova a cada mês (e-STJ, fl. 505).

Incide à espécie a Súmula 85 do STJ, a qual prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

Confira-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. DECRETOS 36.033/94 E 36.829/95 DO
ESTADO DE MINAS GERAIS. REAJUSTE DE
VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA
SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Nas discussões relativas à extensão de reajuste de vencimentos, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1015990/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 08/11/2010.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. DECRETO 36.829/95. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

2. Hipótese em que os agravados, servidores públicos estaduais, insurgem-se contra ato omissivo da Administração que não lhes estendeu o reajuste previsto no Decreto Estadual 36.829/95.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 917.184/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DECRETO ESTADUAL N.º 36.829/95. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N.º 85 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, no qual se discute sobre a revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral dos vencimentos dos servidores pelo Decreto n.º 36.829/95, esta Corte consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado n.º 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1031271/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

Por conseguinte, não trazendo o agravante motivos aptos a ensejar a reforma da decisão agrava, deve esta ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0023773-1

AgRg no
REsp 921.585 / MG

Números Origem: 10024044366425 10024044366425003

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZA DE SOUZA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL DE REBOUÇAS RODRIGUES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA DE SOUZA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL DE REBOUÇAS RODRIGUES E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.